



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2019

Trata-se de projeto de lei, que “*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências*”, de autoria da **Sra. Prefeita Municipal**, com solicitação de tramitação em regime de urgência nos termos do art. 44, §1º da LOM<sup>1</sup>.

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que:

*“Considerando que **o bem público** solicitado pela Associação dos Rotarianos de Sorocaba, **foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.607, de 20 de novembro de 1987.**”*

*Os termos do presente Projeto de Lei **é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, para que a área em comento possa permanecer como sede de serviços sociais na região.***

*A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.*

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete ao Sr. Prefeito Municipal (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de concessão de direito real de uso de bem público, como no caso em tela.

<sup>1</sup> “Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar **urgente** a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

É sabido que com exceção dos **bens dominicais**, todos os demais bens públicos (**bens de uso comum do povo e os de uso especial**) são incorporados ao patrimônio público para uma **destinação pública**. Essa destinação especial é chamada de **afetação** e a sua consequência primordial é a **inalienabilidade** desses bens públicos. **A retirada dessa destinação**, com a inclusão dos bens de uso comum e de uso especial dentre os chamados dominicais, **corresponde à desafetação**, a qual é necessária nesses casos para ser possível qualquer tipo de alienação.

No caso em tela, **o bem público em questão já foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.607, de 20 de novembro de 1987 (fls. 12), bem como a mesma lei concedeu o direito real de uso do imóvel à “ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SOROCABA” por 30 (trinta) anos.** Assim, verificamos que a presente proposição pretende uma “renovação” da referida concessão de direito real de uso do imóvel, tendo em vista o decurso do prazo final.

Cabe destacar que, já estando desafetado pela Lei Municipal 2.607, de 1997, **o imóvel em questão passou a integrar o rol de bens dominicais<sup>2</sup> do Município**, razão pela qual **não há que se falar da aplicação das vedações previstas no art. 180 da Constituição do Estado<sup>3</sup>, nem do parágrafo único do art. 59 da Código de Arruamento e Loteamento<sup>4</sup> (Lei Municipal 1.417, de 30 de junho de 1966)**, isso porquê, tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual “disposição de área

<sup>2</sup> “**Bens dominicais** são os que pertencem ao acervo do Poder Público, **sem destinação especial, sem finalidade pública**, não estando, portanto, afetados” [MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 919].

<sup>3</sup> Artigo 180 - **No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:**

(...)

VII - **as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados**, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

<sup>4</sup> Artigo 59 - (...)

Parágrafo único - **A Prefeitura não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública.** (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

institucional”, uma vez que juridicamente, desde que foi desafetada, a área já não tem mais tal finalidade.

Observamos, ainda, que a proposição está em conformidade com o disposto no §1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 111(...)

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará **concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei**, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou **quando houver relevante interesse público, devidamente justificado** (g.n.)

*Ex positis*, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis**, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica